

# LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

## FRIGORIFICO VANHOVE LTDA

PROCESSO Nº 5013172-59.2024.8.21.0021/RS

Vara Regional Empresarial da Comarca de  
Passo Fundo/RS



## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
2.1 DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA .....	8
2.2 CAUSAS DA CRISE.....	11
2.3 DA COMPETÊNCIA .....	12
3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS .....	13
4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DA REQUERENTE.....	19
5. DA INSPEÇÃO DOS BENS RELACIONADOS COMO ESSENCIAIS.....	21
5.1 DO IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO .....	24
5.2 DOS TERRENOS – CAMPO SANTA MARGARIDA.....	26
5.3 DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 4.107 DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E O ACORDO DE EVENTO 39.....	27
5.4 DOS VEÍCULOS.....	31
6. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ECONÔMICO- FINANCEIRAS .....	33
5.1. Análise do Balanço Patrimonial .....	34
5.2. Análise do DRE .....	36
5.3. Análise dos dados das Demonstrações .....	37
5.4. Dos Indicadores .....	40
7. ESTRUTURA DO PASSIVO.....	42
7.1 Passivo Fiscal .....	43
8. CONCLUSÃO .....	43

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, em **23/04/2024**, pela empresa **FRIGORIFICO VANHOVE LTDA (CNPJ 87.214.870/0001-41)**. Em **24/06/2024**, a Requerente apresentou pedido de Recuperação Judicial, juntando documentação complementar. O referido processo está tramitando sob o nº 5013172-59.2024.8.21.0021, perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo.

Assim, este Juízo em decisão de **EVENTO31** determinou a realização de **Constatação Prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Dessa forma, apresenta-se tempestivamente **Laudo de Constatação Prévia**, que tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como da completude e regularidade da documentação apresentada pela Requerente, antes de eventual decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, de acordo com a **Recomendação nº 57 de 2019 do CNJ**, o **Laudo de Constatação Prévia** consiste:

*“na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.*

Após a Reforma operada pela Lei 14.112/20, a possibilidade de determinação da realização de **Laudo de Constatação Prévia** passou a constar expressamente no **art. 51-A, da LREF**, o qual dispõe que:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da***

***completude da documentação apresentada com a petição inicial.***

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas “a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”. Outrossim, veja-se que os autores ressaltam que “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”<sup>1</sup>.

Sendo assim, o presente Laudo irá analisar a **regularidade dos documentos apresentados** no pedido de Recuperação Judicial, bem como apontar sobre as **reais condições da Requerente**.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste **Laudo** foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pela empresa Requerente nos autos do Pedido de Recuperação Judicial; e,
- b) As informações obtidas em visitação *in loco*, realizada em **02/07/2024** pelos representantes desta Equipe Técnica, Dr. **Luís Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e Dr. **Pablo Werner** (OAB/RS 100.955) com o sócio-administrador da Requerente, Sr. **Ludwig Daniel Vanhove** e com o procurador da Requerente Dr. **Augusto Becker** (OAB/RS 93.239);
- c) As informações obtidas por meio de reunião virtual realizada em **03/07/2024**, pelos representantes desta Equipe Técnica, Dr. **Luís Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914), Dr. **Pablo Werner** (OAB/RS 100.955) e Dra. **Milena Emmendoerfer** (OAB/RS 133.297) e **Fabício Mattos** (CRC/RS 70630), com

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 46-47.

o responsável financeiro da empresa, Sr. Ludwig Daniel Vanhove, bem como com os consultores financeiros, Sres. Rudinei e Isis, além da presença do procurador da Requerente, Dr **Augusto Becker** (OAB/RS 93.239).

- d) Os documentos complementares enviados pela empresa Requerente, os quais seguem em anexo (**Anexos 1 e 2**).

Em suma, nos tópicos a seguir, serão apresentadas de forma detalhada as análises dos documentos e dados apresentados pela Requerente.

## 2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, pela empresa do **FRIGORIFICO VANHOVE LTDA**, apresentada em **23/04/2024**, a qual, em **24/06/2024**, restou convertida em pedido de Recuperação Judicial, tendo a Requerente apresentado documentação complementar. Nesse sentido, seguem as informações relativas à atividade da Requerente.

- **FRIGORIFICO VANHOVE LTDA (CNPJ nº 87.214.870/0001-41)**

**Endereço da Sede:** Rua Raphael Vanhove, Bom fim, CEP 97.301-100, São Gabriel/RS.



FRIGORÍFICO VANHOVE  
CNPJ: 87.214.870/0001-41  
Atividade Principal: Frigorífico - abate de bovinos  
Data Abertura: 04/11/1980  
Capital Social: R\$ 5.669.358,00

Nesse sentido, seguem as informações constantes na Certidão Simplificada da JUCISRS (**EVENTO28 – ANEXO2**):

Nome Empresarial: FRIGORIFICO VANHOVE LTDA		Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4320029375-9	CNPJ 87.214.870/0001-41	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 04/11/1980	Data de Início de Atividade 01/10/1980
Endereço Completo: RUA RAPHAEL VANHOVE SN - BAIRRO BOMFIM CEP 97301-100 - SAO GABRIEL/RS			
Objeto Social: FRIGORIFICO. ABATE DE SUINOS, ABATE DE AVES, ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS, FRIGORIFICOS. ABATE DE BOVINOS, FRIGORIFICO. ABATE DE EQUINOS, FRIGORIFICO. ABATE DE OVINOS E CAPRINOS, FRIGORIFICO ABATE DE BUFALINOS, COMERCIO VAREJISTA DE CAMES. ACOUGUES E COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO, PREPARACAO DE SUBPRODUTOS DO ABATE, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERACIONAL, CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE, ENGORDA E CONFINAMENTO, COMERCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS, E LOCAÇAO NAO RESIDENCIAL DE IMOVEIS PROPRIOS.			
Capital Social: R\$ 5.669.358,00 CINCO MILHÕES E SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS	Capital Integralizado: R\$ 5.669.358,00 CINCO MILHÕES E SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO

## Sócios:

### FRIGORÍFICO VANHOVE QUADRO SOCIAL

Conforme última alteração do Contrato Social



FRIGORÍFICO VANHOVE LTDA.  
CNPJ nº 87.214.870/0001-41



Fundado em 04/11/1980.



Rua Raphael Vanhove, Bom fim, CEP 97.301-100, São Gabriel/RS.



No mesmo sentido, constam as seguintes informações na Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 87.214.870/0001-41  
**NOME EMPRESARIAL:** FRIGORIFICO VANHOVE LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$5.669.358,00 (Cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta e oito reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** EDGARD ANTONIO VANHOVE  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** DANIEL GEORGES VANHOVE  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUDWIG DANIEL VANHOVE  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** JEAN CLAUDE VANHOVE  
**Qualificação:** 22-Sócio

Conforme análise do Contrato Social juntado em **EVENTO28 – ANEXO2**, verifica-se que a Requerente realizou alteração registrada em 22/04/2024, para fechamento de filial, alteração da razão social, modificação do objeto social e com aumento do Capital Social, pela integralização de 2 caminhões, nos seguintes termos:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR (R\$)
EDGARD ANTONIO VANHOVE	1.305.180	23,02%	R\$ 1.305.180,00
JEAN CLAUDE VANHOVE	1.305.180	23,02%	R\$ 1.305.180,00
LUDWIG DANIEL VANHOVE	1.753.818	30,94%	R\$ 1.753.818,00
DANIEL GEORGES VANHOVE	1.305.180	23,02%	R\$ 1.305.180,00
<b>TOTAL:</b>	<b>5.669.358</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 5.669.358,00</b>

## 2.1 DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA

Conforme narrado em petição inicial, a Requerente **iniciou suas operações há mais de 40 anos**, na cidade de São Gabriel/RS a partir da empresa **Frigorífico e Supermercado Vanhove Ltda.** atuando no comércio atacadista e varejista de carnes.

Em 1980, o Sr. Raphael Vanhove deu início às atividades da empresa, voltadas ao ramo de frigorífico, desde a criação de animais em áreas próprias de forma individual, também em parceria agrícola com terceiros, até o abate dos semoventes e comercialização do produto final.

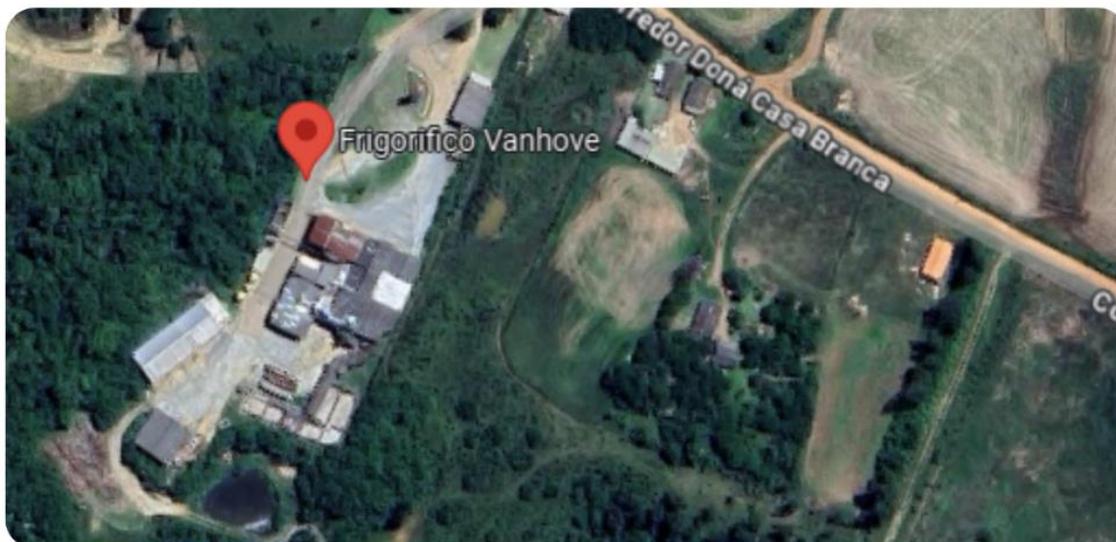
A requerente manteve a gestão familiar, com a atual composição societária com a segunda geração formada por Ludwig Daniel Vanhove, Edgard Antonio Vanhove, Jean Claude Vanhove e Daniel Georges Vanhove, sendo o primeiro, o Administrador da sociedade.

Conforme o mapa abaixo, é possível verificar o local onde está localizada a sede da Requerente.



### FRIGORÍFICO VANHOVE LTDA.

Visita Técnica - Verificação do estabelecimento



Ao longo dos anos, a Devedora realizou investimentos para construção e manutenção da planta industrial frigorífica. Em **2005**, foi constituído o Supermercado Vanhove, filial da sociedade e voltado ao

## **SUPERMERCADO VANHOVE**

Filial do Frigorífico Vanhove, encerrou suas operações em 2023.

Endereço: R. Antonio Mercado, 978 - Centro, São Gabriel - RS, 97314-086



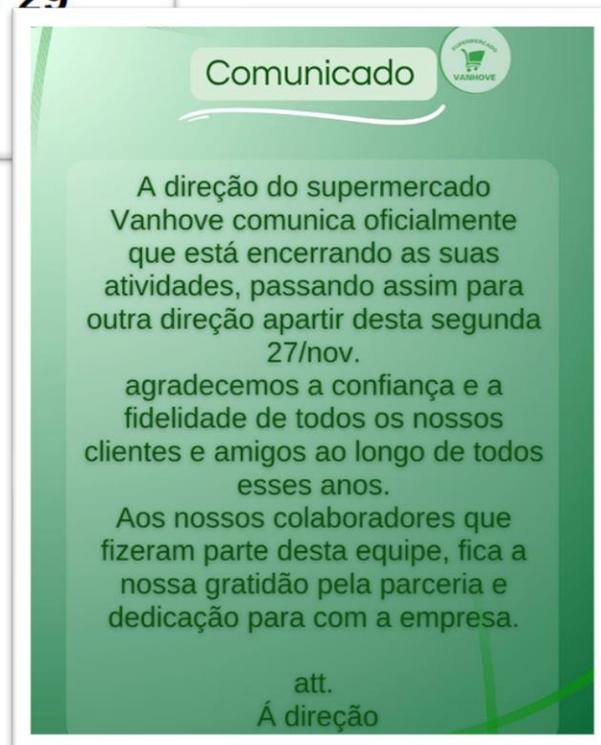
A devedora narra em seu pedido inicial que, em razão da ausência de recursos suficientes à manutenção da atividade, o Supermercado Vanhove fechou em 2023 e o imóvel foi alugado para terceiro.

Neste sentido, verifica-se que o fechamento da filial foi notificado em reportagem online<sup>2</sup>, bem como em redes sociais da Devedora:

---

<sup>2</sup> Notícia publicado em 25/11/2023. Site: <https://www.caderno7.com/2023/11/fim-de-uma-era-supermercado-vanhove.html>.

**FIM DE UMA ERA |  
Supermercado Vanhove  
encerra atividades após 29  
anos e é adquirido pela  
Comercial 3 Letras**



*Figura 1 Informativo comunicando o fechamento do Supermercado Vanhove em suas redes sociais.*

A atividade atualmente desenvolvida pela empresa, conforme será abordada em tópico próprio e descritivo sobre a verificação *in loco*, está voltada para a compra de gado de terceiros e abate em estrutura própria de frigorífico, com a comercialização dos produtos.

A Requerente afirma que, além dos sócios, emprega atualmente cerca de **30 funcionários diretos**, além de colaboradores indiretos, exercendo impacto social relevante no município de São Gabriel - RS.

## 2.2 CAUSAS DA CRISE

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, os seguintes acontecimentos são apontados como causas da crise:

- Endividamento após obtenção de aportes volumosos de dinheiro, realizado para investimento direto em maquinário e melhoria da estrutura física, com expectativa de crescimento, expansão das atividades empresariais e aumento do faturamento, tentativa que restou frustrada.
- Consequente buscas por mais recursos financeiros, para honrar com os compromissos assumidos, vez que não alcançou o retorno financeiro esperado para suprir os investimentos e aportes realizados.
- Impacto causado pela pós-pandemia do Covid-19 nos anos de 2020 e 2021, o que contribuiu ainda mais para a crise econômica enfrentada pela Requerente, tendo em vista a redução da demanda por produtos e serviços e aumento do preço para a indústria, levando a uma estagnação no faturamento da empresa.
- A consequente dificuldade na capacidade da empresa para adimplir os recursos financeiros obtidos anteriormente, dificultando o reequilíbrio financeiro.
- Em 2023, haja vista a ausência de recursos financeiros para manutenção da atividade, a filial da Requerente, o Supermercado Vanhove, fechou e o imóvel restou alugado para um terceiro.

De modo a facilitar o entendimento dos fatos narrados, junta-se os acontecimentos em linha do tempo:

### LINHA DO TEMPO DO ENDIVIDAMENTO

Conforme relatado na Petição Inicial.



## 2.3 DA COMPETÊNCIA

No que se refere ao Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência, o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**”*

No caso dos autos, esta Equipe Técnica apurou, tanto pelos elementos documentais apresentados como pela inspeção realizada, que o único estabelecimento da empresa está localizado no **Município de São Gabriel/RS.**

Assim, tendo em vista que o Juízo da Vara Regional Empresarial de Passo Fundo possui jurisdição sobre o Município de São Gabriel, **evidenciada a competência deste Juízo.**

### 3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Os artigos **48** e **51** da **Lei 11.101/05** explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da Recuperação Judicial, respectivamente. Assim, apresenta-se a verificação dos requisitos legais de acordo com a documentação já apresentada pela Requerente nos termos que seguem:

	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	<b>EVENTO1-ANEXO2</b> <b>EVENTO28 – ANEXO2</b>
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	<b>EVENTO1-ANEXO3</b> <b>EVENTO28-ANEXO3</b>
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	<b>EVENTO1-ANEXO3</b> <b>EVENTO28-ANEXO3</b>
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano	✓	<b>EVENTO1-ANEXO3</b> <b>EVENTO28-ANEXO3</b>

especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	<b>EVENTO1-ANEXO3</b> <b>EVENTO1-ANEXO4 e</b> <b>EVENTO28-ANEXO3</b>

<b>Requisitos Legais (art. 51 da LREF)</b>	<b>Status</b>	<b>Observações</b>
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	<b>EVENTO1 E EVENTO28</b>
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	
a) balanço patrimonial;	✓	<b>EVENTO1-ANEXO6</b> 2021 – 2022 – 2023  <b>EVENTO28-ANEXO4</b> 2021 – 2022 – 2023  <b>Recebidas as informações de 2024 administrativamente, conforme anexo.</b>
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	<b>EVENTO1-ANEXO6</b> 2021  <b>EVENTO28-ANEXO4</b> 2021  <b>EVENTO1-ANEXO6</b>

		<p><b>2021 – 2022 – 2023</b></p> <p><b>EVENTO28-ANEXO6</b> <b>2021 – 2022 – 2023</b></p> <p>Recebidas as informações de 2024 administrativamente, conforme anexo.</p>
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	<p><b>EVENTO28-ANEXO5</b> <b>2020 - 2021 – 2022 – 2023</b> <b>(Unificado)</b></p> <p>Recebidas as informações de 2024 administrativamente, conforme anexo</p>
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	<p><b>EVENTO28-ANEXO7</b> <b>Demonstração de Fluxo de Caixa</b> <b>2021 – 2022 – 2023</b></p> <p>Recebidas as informações de 2024 administrativamente, , conforme anexo.</p>
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	<b>EVENTO1 E EVENTO28</b>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	<b>EVENTO28-ANEXO8</b>

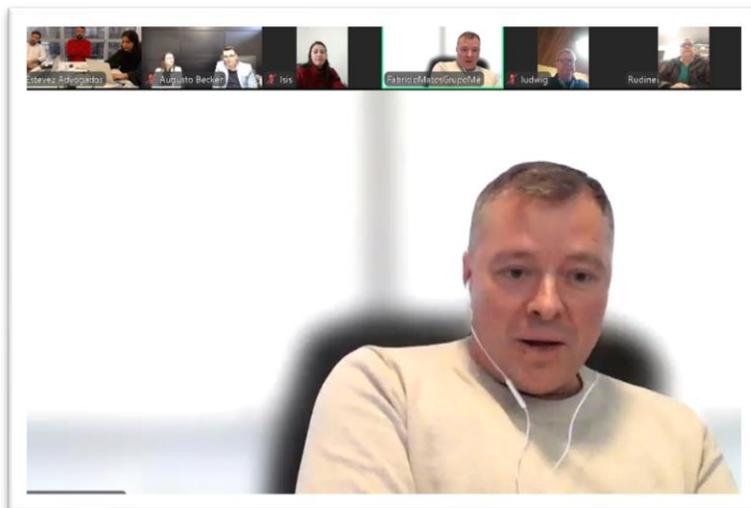
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p><b>EVENTO28-ANEXO9</b> Apresentada a relação integral, mas pendente a informação complementar sobre eventuais valores pendentes de pagamento aos empregados ativos e, se for o caso, discriminá-los.</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p><b>EVENTO28 – ANEXO2</b></p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p><b>EVENTO1-ANEXO8</b> <b>EVENTO28-ANEXO10</b> Declaração e IR do sócio administrador LUDWIG DANIEL VANHOVE (Exercício 2023 – Ano-Calendário 2022)</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p><b>EVENTO1-ANEXO9</b> <b>Extratos bancários de 02/2024</b></p> <p><b>EVENTO28-ANEXO11</b> <b>Extratos bancários de 04/2024 a 06/2024</b></p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p><b>EVENTO28-ANEXO12</b></p>
<p>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a</p>		<p><b>EVENTO1-ANEXO5 e</b> <b>EVENTO28-ANEXO13</b></p>

estimativa dos respectivos valores demandados;		
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e		<b>EVENTO28-ANEXO14</b> Apresentado o relatório Federal e Estadual, mas pendente complementação sobre passivo Municipal.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		<b>EVENTO28-ANEXO15</b>

Nesse sentido, em análise preliminar da documentação apresentada, especialmente aos **EVENTOS1 e 28**, esta Equipe Técnica identificou a necessidade de **complementação e esclarecimentos** por parte da Requerente.

Assim, esta Equipe Técnica realizou contato administrativo com os procuradores da Requerente solicitando documentos complementares e informações, especialmente relacionados a contabilidade da empresa.

Nesse sentido, foi realizada reunião virtual em 03/07/2024, entre esta Equipe Técnica, representada pelo Dr. **Luís Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914), Dr. **Pablo Werner** (OAB/RS 100.955), Dra. **Milena Emmendoerfer** (OAB/RS 133.297) e **Fabício Mattos** (CRC/RS 70630), com os responsáveis contábeis da Empresa, Sres. Ludwig Daniel Vanhove, Sr. Rudinei e Sra. Isis, acompanhados do procurador da devedora, Dr. Augusto Becker.



Conforme combinação realizada na referida reunião, essa Equipe Técnica solicitou apresentação administrativa dos seguintes documentos:

- Balancetes e DRE referentes ao ano de 2024 (art. 51, II da Lei 11.101/2005);
- Fluxo de Caixa projetado (art. 51, II, d da Lei 11.101/2005);
- Esclarecimentos a respeito do passivo fiscal atualizado (art.51, X da Lei 11.101/2005).

Além disso, restou observada a necessidade de complementação de informações nos termos apontados na decisão de **EVENTO31**.

Relata-se que, a Administração Judicial recebeu os documentos mencionados de forma administrativa, os quais seguem em anexo (Anexo 1), sendo possibilitada a análise contábil em sua integralidade.

Nesse sentido, esta Equipe Técnica opina pelo reconhecimento do **preenchimento da totalidade dos requisitos legais, previstos nos art. 48 e 51 da LREF, e, portanto, sendo a documentação apresentada suficiente para permitir o deferimento do processamento da recuperação judicial postulado, de modo que eventual informação complementar poderá ser apresentada ao longo do feito, especialmente em incidente próprio para a análise mensal das atividades.**

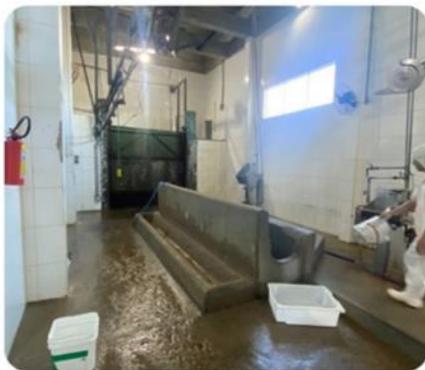
#### 4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DA REQUERENTE

As informações operacionais da Requerente foram obtidas por meio dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de vistoria técnica *in loco* realizada na data de **02/07/2024** pelos representantes desta Equipe Técnica, Dr. **Luís Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e Dr. **Pablo Werner** (OAB/RS nº 100.955), com o sócio administrador da requerente, Sr. **Ludwig Daniel Vanhove** e com o procurador das requerentes Dr. **Augusto Becker**.

Durante a visita, a operação da Requerente foi detalhada, relatando que a atividade se trata da compra de gado de produtores da região, abate dos animais em planta de frigorífico própria, com comércio dos produtos derivados.

A partir da inspeção realizada, informa-se, inicialmente, que a empresa está em funcionamento, abatendo por volta de 30 cabeças de gado por dia.

De todo modo, conforme pode ser observado junto às fotos tiradas na sede da Devedora, localizada no **Município de São Gabriel/RS**, restou demonstrada a efetiva atividade empresarial e a real condição da Requerente, tendo sido prestados esclarecimentos detalhados sobre o funcionamento e meios de produção da empresa, histórico, bem como as dificuldades enfrentadas e os bens mencionados junto à Inicial.



Conforme levantamento fotográfico, é possível observar que a unidade industrial conta com estrutura completa de abate e desossa, além de câmaras frias de congelamento e armazenagem. Ainda, a principal comercialização é dos produtos em peça, de modo que o processo de corte e embalagem de carne é feito apenas mediante encomenda.

Necessário referir que, entre os bens relacionados como essenciais, não se verificou arrolada a sede, de modo que esta Equipe Técnica questionou de forma administrativa à Requerente, a qual informou que se trata de ***imóvel próprio sem registro de garantia***. **Tal informação e comprovação deverá ser apurada ao longo do feito, em caso de deferimento do processamento.**

## 5. DA INSPEÇÃO DOS BENS RELACIONADOS COMO ESSENCIAIS

A Requerente apresentou pedido liminar de antecipação dos efeitos do *Stay Period* e declaração de essencialidade, com a consequente manutenção na posse dos bens que considera essenciais para a atividade empresarial, dos seguintes bens: imóveis de matrículas nºs 4.107, 25.500, 22.801 e 26.742; e oito veículos (caminhão de carga carroceria aberta placa IET2483; caminhão de carga carroceria aberta placa ILE7962; caminhão de carga carroceria aberta placa IEW3565; caminhão de carga carroceria fechada placa IJN2037; caminhão de carga carroceria fechada placa IEL7785; caminhão de carga carroceria fechada placa ILP3720; caminhão de carga carroceria fechada placa ITW7171; Fiat/fiorino furgão – placa IVT0942).

Em decisão de **EVENTO 31**, este Juízo deixou de deferir o pedido, uma vez que não demonstrada a iminente ameaça de constrição aos ativos e bens ligados à atividade. Não obstante, registrou que “*na vigência do stay period, em caso de processamento do pedido recuperacional, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou*

*não*". Ainda, determinou que “*em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a créditos extraconcursais, a prova da essencialidade dos bens compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da sua utilização para afastar atos constritivos sobre eles, situação que poderá também ser confirmada na constatação prévia*”.

Nesse sentido, esta Equipe Técnica apresenta relatório sobre os documentos analisados, bem como sobre a situação e as condições observadas na inspeção *in loco*, as quais seguem descritas nos tópicos que seguem:

## 5.1. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA

Previamente ao parecer técnico, necessário observar que no que diz respeito ao juízo competente para decidir sobre a prática de atos executivos incidentes sobre o patrimônio de sociedades em recuperação judicial, observa-se jurisprudência do Egrégio STJ:

“A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.702 - RJ (2016/0261879-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 02/02/2017) (grifou-se).

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial ***não pode ser atingido por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento***, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que **a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio da empresa devedora é do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial.**

Além disso, os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que:

**“Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifou-se)

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.**

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, **não podem expropriar bens essenciais**

à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

**2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) (grifou-se)

No caso dos autos, ainda que pendente decisão sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica informa que visitou **todos** os imóveis mencionados no relato inicial, de modo que **antecipa** que constatou que estão diretamente relacionados à atividade da Requerente, restando demonstrada a essencialidade para continuidade das operações. Da mesma forma, constatou-se a essencialidade dos veículos arrolados, visto que estão sendo utilizados diretamente na atividade. Assim, seguem as informações individualizadas e detalhadas nos tópicos abaixo.

## 5.1 DO IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO

Em análise à documentação relacionada, observa-se que no **EVENTO1 – ANEXO16**, a Requerente apresentou cópia do contrato de locação de imóvel comercial, firmado em 23/11/2023, conforme figura em anexo:

Cláusula 1ª. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a locação do imóvel comercial à Rua Jonathas Abbott, número 564, bairro Centro, São Gabriel-RS, CEP 97.300-246, com a finalidade de exercer o ramo de SUPERMERCADO.

Cláusula 2ª. PRAZO: O prazo de locação é de 5 (cinco) anos, tendo início em 01 de dezembro de 2023 e término previsto para o dia 30 de novembro de 2028.

Em decorrência do contrato, consta previsto como forma de pagamento o montante mínimo de **R\$ 20.000,00** por mês nos termos da Cláusula 3ª, o qual segue em anexo:

Cláusula 3ª. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO: O valor do aluguel mensal será equivalente a 1% (hum por cento) sobre a venda finalizada da LOCATÁRIA, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Primeiro: A LOCADORA se compromete a apresentar as vendas finalizadas do mês vigente e apresentar o comprovante até a data limite do pagamento do aluguel.

Parágrafo Segundo: O valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais será devido independente de queda ou ausência de faturamento, mesmo que seja por caso fortuito ou força maior.

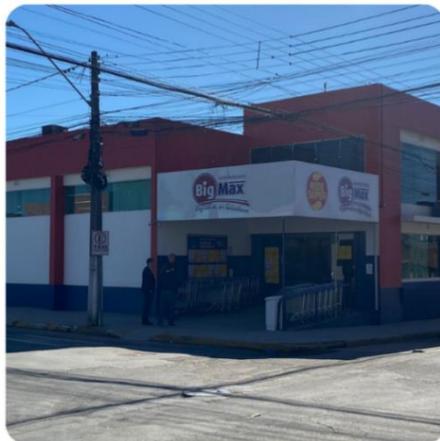
Ocorre que, conforme demonstrado ao **EVENTO28 – ANEXO17**, o imóvel registrado na matrícula 25.500 do RI da Comarca de São Gabriel/RS, consta com averbação de alienação fiduciária em garantia à credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SICRED.

Neste viés, em Constatação, restou confirmado que o imóvel está sendo utilizado por terceiro, conforme o levantamento fotográfico que segue:



### Mercado locado a terceiro

Visita Técnica - Verificação do estabelecimento



End.: R. Antonio Mercado, 978 - Centro, São Gabriel - RS, 97314-086

Muito embora ainda não tenha sido apresentado o contrato decorrente de averbação de alienação fiduciária em garantia, fica evidenciado provável **crédito de natureza extraconcursal**, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, em favor da Cooperativa de Crédito Sicredi, que poderá resultar na consolidação administrativa da propriedade. É nesse sentido, a indicação constante na relação de credores apresentada em **EVENTO28-ANEXO8**.

**Deste modo, resta demonstrado pela Requerente a essencialidade do bem, o qual importa em receita mensal mínima de R\$ 20.000,00, opinando esta Equipe Técnica pelo reconhecimento de tal essencialidade, em sendo deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, para o fim de assegurar a manutenção da posse e suspensão de eventuais atos expropriatórios durante o *stay period*, ressaltando a possibilidade de revisão da situação após análise administrativa dos créditos e verificação da totalidade da relação contratual com o credor fiduciário.**

## **5.2 DOS TERRENOS – CAMPO SANTA MARGARIDA**

Em análise a documentação juntada, verificou-se que os terrenos de matrículas 22.801 e 26.742, em anexo ao **EVENTO28 – ANEXO18 e 19**, possuem área total de 290 hectares, situados no município de Santa Margarida do Sul/RS. Ambos os imóveis constam com averbações de hipoteca cédular nas matrículas cujo credor é Banco do Brasil S.A, o qual encontra-se listado na relação de credores apresentada pela Requerente em **EVENTO28-ANEXO8**.

Em constatação *in loco*, verificou-se que se tratam de campos afastados da sede, utilizados como área de criação e descanso de gado que será abatido no frigorífico. Ao momento da visita, foi informado que constavam cerca de 40 animais no campo, conforme os registros fotográficos.



## Imóveis matrícula 22.801 e 26.742

Visita Técnica - Verificação do estabelecimento



Neste sentido, em sendo deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica opina pelo reconhecimento da essencialidade das matrículas, visto que restou comprovada utilização essencial para o prosseguimento da operação da Requerente.

### 5.3 DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 4.107 DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E O ACORDO DE EVENTO 39

Em petição inicial, a Requerente narra que o imóvel **matrícula 4.107**, foi dado em garantia de alienação fiduciária, havendo sido recebida intimação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel no dia **02/04/2024**, com intimação para quitação do débito de R\$ 4.700.268,98, à credora UNICRED PONTO CAPITAL, sob pena de consolidação da propriedade.

Em seguida, aos **EVENTOS16 e 18**, a Requerente buscou a suspensão de leilão do referido imóvel. Em Decisão de **EVENTO19**, este Juízo defere parcialmente o pedido, para determinar a **suspensão da continuidade dos atos expropriatórios e manutenção da posse do imóvel até deliberação acerca do**

***deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.***

Em **EVENTO39**, é juntada Manifestação Conjunta entre o Banco Unicred e o Frigorífico Vanhove, sendo comunicado que as partes celebraram acordo para quitação da dívida da Requerente perante a Cooperativa, requerendo, portanto, a homologação do acordo (**EVENTO39 – ANEXO2**), além da expedição de ofício ao RI de São Gabriel/RS, a fim de determinar registro de dispensa da realização de leilão.

Ao **EVENTO41**, este Juízo determina que “*a análise do acordo e eventual homologação fica postergada para após a constatação prévia e manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial*”.

Esta Equipe Técnica informa que realizou visita *in loco*, sendo possível constatar que trata-se de terreno contínuo à Sede, o qual serve como guarda e recolhimento dos animais, bem como local em que estão plantados eucaliptos utilizados como lenha para caldeira, necessária para higienização do Frigorífico.



**Imóvel matrícula 4.107 - consolidada**

Visita Técnica - Verificação do estabelecimento



*Figura 2 imagens do terreno utilizado para guarda e descanso de animais e depósito de madeira para caldeira.*

Nesse contexto, com relação ao acordo firmado e apresentado em **EVENTO39 – ANEXO2**, *a priori*, opina-se pela possibilidade de negociação direta com o credor, tendo em vista que trata-se de crédito não sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos dos artigos 6º, §13º e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, em análise ao termo apresentado, resta acordado entre as partes **a possibilidade de utilização gratuita do imóvel pela Requerente, durante o período de 24 meses e possibilidade de recompra no prazo de 24 meses**. Assim, assegurando que a Requerente utilize a área da forma que lhe convier, podendo inclusive retirar o eucalipto, cuja lenha é utilizada para operação das atividades do Frigorífico. Veja-se trecho do acordo, nos termos da Cláusula 3ª:

3. Fica assegurado à DEVEDORA, nos termos do art. 505 do Código Civil, o direito de recompra do imóvel objeto da presente dação em pagamento, tendo o prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses para tanto, a contar desta data, desde já fixado o preço no valor da dívida descrito acima, devidamente corrigido pelo CDI (certificado de depósito interbancário) acrescida das despesas decorrentes da consolidação da propriedade (notificação, registro, ITBI, IPTU, dentre outros devidamente comprovados) corrigidos pelo mesmo índice.

**3.1.** Ultrapassado o prazo acima, a cooperativa poderá alienar os imóveis para quem entender e pelo preço que melhor lhe convier, restando encerrada qualquer obrigação entre as partes.

**3.2.** Durante o período de vinte e quatro meses dezoito meses fica cedido o direito de uso gratuito do imóvel ao DEVEDOR, obrigando-se a manter o imóvel em bom estado de uso e conservação.

**3.3.** Durante os vinte e quatro meses a que está autorizada a utilizar, a DEVEDORA poderá utilizar a área da forma como lhe convier, podendo inclusive retirar o mato de eucalipto lá existente, cuja lenha retirada é utilizada na consecução das atividades do frigorífico.

**3.4.** Enquanto detiver a posse do imóvel ao DEVEDOR recairá a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel.

### **5.3.1. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PROCEDIMENTO E DA POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DIRETA COM O CREDOR**

Não obstante ao fato de que o feito resta pendente de decisão a respeito do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica opina, *a priori*, pela possibilidade de homologação de acordo firmado com credor não sujeito ao procedimento recuperacional.

Observa-se que em decorrência da reforma na Lei 11.101/05, operada pela Lei 14.112/20, passou a constar no **art. 6º, §13º da LREF**, que:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

Muito embora se reconheça possível controvérsia a respeito do conceito de **ato cooperativo**, necessário observar que a matéria foi recentemente objeto de análise e julgamento pela 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, que reconheceu que contratos firmados entre o Cooperado e a Cooperativa de Crédito são considerados atos cooperativos e, portanto, não participam da recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. [...] **CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005**, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que **os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos**. 6) Sendo o crédito da agravante

extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. [...] **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifou-se)

Ainda, cumpre referir que o crédito da Cooperativa de Crédito **está igualmente garantido por alienação fiduciária do imóvel de matrícula 4.107.**

Assim sendo, é com base em expressa previsão legal e reforçada pelo atual posicionamento do TJRS, inclusive com análise pela 6ª Câmara Cível, que as partes pugnam pela homologação de acordo, o qual permite que a Requerente permaneça em posse e uso exclusivo do imóvel, de forma gratuita, pelo prazo de 24 meses.

Em complemento, esta Equipe Técnica informa que requereu de forma administrativa os contratos que deram origem ao crédito, os quais seguem em anexo (Anexo 2), bem como que o credor apresentou manifestação para regularização de sua representação processual e ratificação dos termos do acordo, conforme **EVENTO 47.**

**Em suma, é possível atestar a relevância do imóvel em questão para a manutenção da atividade e opina pela homologação do acordo de EVENTO 39, tendo em vista que trata-se de crédito de natureza extraconcursal e que os termos do acordo permite a utilização gratuita do imóvel pela Requerente no prazo de 24 meses, com opção de recompra.**

## 5.4 DOS VEÍCULOS

Em relato inicial, a Requerente requer o reconhecimento da essencialidade dos veículos utilizados em sua atividade, sendo juntados os documentos dos automóveis em **EVENTO28 – ANEXO20.**

Assim, os veículos relacionados:

- caminhão de carga carroceria aberta placa **IET2483**;
- caminhão de carga carroceria aberta placa **ILE7962**;
- caminhão de carga carroceria aberta placa **IEW3565**;

- caminhão de carga carroceria fechada placa **IJN2037**;
- caminhão de carga carroceria fechada placa **IEL7785**;
- caminhão de carga carroceria fechada placa **ILP3720**;
- caminhão de carga carroceria fechada placa **ITW7171**;
- Fiat/fiorino furgão – placa **IVT094**.

Durante a visita realizada, a Equipe Técnica verificou que os veículos se encontram em operação e são utilizados diariamente nas atividades da empresa, conforme registro fotográfico que segue:

## VEÍCULOS



Assim, opina-se pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos, visto que restou comprovada utilização essencial para o prosseguimento da operação da Requerente. Não obstante, verificou-se que a documentação dos veículos está desatualizada, não sendo possível confirmar a atual situação dos veículos, inclusive registros de garantias. Por essa razão, necessária a apresentação atualizada das informações.

## 6. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS

As informações que serão apresentadas a seguir foram extraídas dos documentos contábeis apresentados pela Requerente em **EVENTO1 – ANEXO6** e **EVENTO28 – ANEXO5, ANEXO6, ANEXO7**. Além disso, foram encaminhados documentos contábeis referentes ao período de 2024 por via administrativa, os quais seguem listados no quadro abaixo:

DOCUMENTO	PERÍODO
Arquivo digital com Balanço Patrimonial em formato .pdf	2021 a 2023
Arquivo digital com DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício) em formato .pdf **	2021 a 2023
Arquivo digital com Demonstração Fluxo de caixa em formato .pdf ***	2021 a 2023
Arquivo digital com Demonstração Lucro acumulado em formato .pdf ***	2021 a 2023
Arquivo digital com Balancete de verificação em formato .pdf**	05/2024
Arquivo digital com Extrato contas correntes em formato .pdf	04/2024 a 05/2024
Arquivo digital com projeção de fluxo de caixa em formato .pdf***	06/2024 a 07/2026
Arquivo digital com relação de Credores em formato .pdf	
Arquivo digital com Relação de Bens em formato .pdf	
Arquivo digital com Relação de caminhões em formato .pdf	
Arquivo digital com Relação de dívida tributária em formato .pdf	
* Arquivo assinado parcialmente de forma digital pelo sócio e contador. Balanço 2021 assinado contador e sócio, Balanço 2022 assinado contador, Balanço 2023 não assinado.	
** Arquivo assinado digitalmente pelo sócio administrador e contador.	
*** Arquivo assinado fisicamente pelo sócio administrador e contador.	

*\*Em tempo, indica-se que alguns dos documentos relacionados foram assinados parcialmente e outros documentos não foram assinados, conforme consta na relação acima apresentada.*

## 5.1. Análise do Balanço Patrimonial

A Estevez Guarda Administração Judicial realizou a análise dos balanços apresentados pela empresa Requerente, de maneira a considerar os anos de **2021, 2022, 2023 e maio de 2024**, conforme demonstrado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL	2021	2022	A/H	2023	A/H	05/2024	A/H
<b>ATIVO</b>	<b>19.187.655,32</b>	<b>25.081.357,69</b>	<b>30,72%</b>	<b>3.433.157,56</b>	<b>-86,31%</b>	<b>4.432.883,77</b>	<b>29,12%</b>
<b><u>ATIVO CIRCULANTE</u></b>	<b>14.716.532,26</b>	<b>19.354.451,10</b>	<b>31,52%</b>	<b>2.565.489,23</b>	<b>-86,74%</b>	<b>3.565.215,44</b>	<b>38,97%</b>
<b>DISPONIBILIDADE</b>	<b>(181.031,08)</b>	<b>284.506,99</b>	<b>-257,16%</b>	<b>47.908,75</b>	<b>-83,16%</b>	<b>74.451,84</b>	<b>55,40%</b>
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXAS	(181.031,08)	284.506,99	-257,16%	47.908,75	-83,16%	74.451,84	55,40%
<b>COBRANÇA A RECEBER</b>	<b>2.129.869,77</b>	<b>1.980.047,50</b>	<b>-7,03%</b>	<b>655.509,40</b>	<b>-66,89%</b>	<b>1.971.446,33</b>	<b>200,75%</b>
CONVENIOS E CARTAOES A RECEBER	0,00	297.324,92	0,00%	0,00	-100,00%	89.109,87	0,00%
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>9.344.681,24</b>	<b>13.535.908,60</b>	<b>44,85%</b>	<b>1.494.882,14</b>	<b>-88,96%</b>	<b>1.519.317,27</b>	<b>1,63%</b>
CARTOES CR. E DEB. A RECEBER EM 31/03/22	0,00	5.670.980,95	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
CARTÕES DA FILIAL A PRAZO (CLIENTES DIV)	7.310.844,43	5.765.416,05	-21,14%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
CHEQUES A RECEBER	0,00	0,00	0,00%	22.440,00	0,00%	0,00	-100,00%
TÍTULOS A RECEBER	0,00	0,00	0,00%	17.560,00	0,00%	0,00	-100,00%
<b>ADIANTAMENTOS DIVERSOS</b>	<b>1.690.373,72</b>	<b>1.766.584,04</b>	<b>4,51%</b>	<b>1.454.851,34</b>	<b>-17,65%</b>	<b>1.511.876,25</b>	<b>3,92%</b>
BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES	20.966,30	511,02	-97,56%	511,02	0,00%	18.794,82	3577,90%
DEPÓSITOS JUDICIAIS	26.646,72	47.170,31	77,02%	47.170,31	0,00%	67.970,31	44,10%
EMPRÉSTIMO DE MÚTUO A RECEBER	0,00	0,00	0,00%	1.188.818,97	0,00%	1.188.818,97	0,00%
VALORES A CONTABILIZAR	0,00	5.400,00	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	335.389,10	292.037,29	-12,93%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
ADIANTAMENTO A CLIENTES	(64.029,05)	0,00	-100,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
ADTO AOS SÓCIOS DE LUCROS A DISTRIBUIR	1.257.039,71	1.257.039,71	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
CONSÓRCIO NÃO CONTEMPLADO	114.360,94	164.425,71	43,78%	218.351,04	32,80%	236.292,15	8,22%
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	326.169,24	326.581,71	0,13%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	17.293,85	6.345,85	-63,31%	30,80	-99,51%	7.441,02	24059,16%
<b>ESTOQUES</b>	<b>3.423.012,33</b>	<b>3.553.988,01</b>	<b>3,83%</b>	<b>367.188,94</b>	<b>-89,67%</b>	<b>0,00</b>	<b>-100,00%</b>
<b><u>ATIVO NÃO CIRCULANTE</u></b>	<b>4.471.123,06</b>	<b>5.726.906,59</b>	<b>28,09%</b>	<b>867.668,33</b>	<b>-84,85%</b>	<b>867.668,33</b>	<b>0,00%</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>4.471.123,06</b>	<b>4.538.121,06</b>	<b>1,50%</b>	<b>867.668,33</b>	<b>-80,88%</b>	<b>867.668,33</b>	<b>0,00%</b>
<b>IMÓVEIS</b>	<b>1.760.474,99</b>	<b>1.760.474,99</b>	<b>0,00%</b>	<b>1.760.474,99</b>	<b>0,00%</b>	<b>1.760.474,99</b>	<b>0,00%</b>
<b>MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>	<b>2.330.884,11</b>	<b>2.397.882,11</b>	<b>2,87%</b>	<b>2.402.079,56</b>	<b>0,18%</b>	<b>2.402.079,56</b>	<b>0,00%</b>
<b>VEÍCULOS</b>	<b>1.060.269,01</b>	<b>1.060.269,01</b>	<b>0,00%</b>	<b>1.060.269,01</b>	<b>0,00%</b>	<b>1.060.269,01</b>	<b>0,00%</b>
<b>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</b>	<b>88.508,04</b>	<b>88.508,04</b>	<b>0,00%</b>	<b>88.508,04</b>	<b>0,00%</b>	<b>88.508,04</b>	<b>0,00%</b>
<b>INFORMÁTICA</b>	<b>140.300,85</b>	<b>140.300,85</b>	<b>0,00%</b>	<b>139.450,85</b>	<b>-0,61%</b>	<b>139.450,85</b>	<b>0,00%</b>

(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	(909.313,94)	(909.313,94)	0,00%	(4.583.114,12)	404,02%	(4.583.114,12)	0,00%
<b>ATIVO DIFERIDO</b>	<b>0,00</b>	<b>1.188.785,53</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>-100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
JUROS DIFERIDOS BANRISUL	0,00	216.855,74	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
JUROS DIFERIDOS UNICRED	0,00	154.027,62	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
JUROS DIFERIDOS BANCO DO BRASIL	0,00	817.902,17	0,00%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
<b>PASSIVO</b>	<b>19.187.655,32</b>	<b>25.081.357,69</b>	<b>30,72%</b>	<b>3.433.157,56</b>	<b>-86,31%</b>	<b>4.432.883,77</b>	<b>29,12%</b>
<b><u>PASSIVO CIRCULANTE</u></b>	<b>16.491.584,46</b>	<b>23.657.796,53</b>	<b>43,45%</b>	<b>21.227.900,10</b>	<b>-10,27%</b>	<b>22.377.467,95</b>	<b>5,42%</b>
EMPRÉSTIMOS	9.788.805,96	14.881.285,91	52,02%	12.664.816,79	-14,89%	12.233.732,62	-3,40%
FORNECEDORES	5.852.239,64	6.777.639,41	15,81%	4.707.433,79	-30,54%	5.513.793,96	17,13%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	306.378,67	862.077,53	181,38%	2.208.783,00	156,22%	2.297.994,54	4,04%
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	544.160,19	1.136.793,68	108,91%	1.304.014,48	14,71%	1.962.296,02	50,48%
OUTRAS OBRIGAÇÕES	0,00	0,00	0,00%	342.852,04	0,00%	369.650,81	7,82%
<b><u>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</u></b>	<b>250.200,00</b>	<b>674.283,55</b>	<b>169,50%</b>	<b>0,00</b>	<b>-100,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	250.200,00	674.283,55	169,50%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
LUDWIG VANHOVE	250.200,00	674.283,55	169,50%	0,00	-100,00%	0,00	0,00%
<b><u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u></b>	<b>2.445.870,86</b>	<b>749.277,61</b>	<b>-69,37%</b>	<b>(17.794.742,54)</b>	<b>-2474,92%</b>	<b>(17.944.584,18)</b>	<b>0,84%</b>
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	5.400.000,00	5.400.000,00	0,00%	5.400.000,00	0,00%	5.400.000,00	0,00%
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	5.400.000,00	5.400.000,00	0,00%	5.400.000,00	0,00%	5.400.000,00	0,00%
RESERVAS DE LUCROS	338.162,91	338.162,91	0,00%	338.162,91	0,00%	338.162,91	0,00%
RESERVAS DE LUCROS	338.162,91	338.162,91	0,00%	338.162,91	0,00%	338.162,91	0,00%
LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(3.292.292,05)	(4.988.885,30)	51,53%	(23.532.905,45)	371,71%	(23.682.747,09)	0,64%
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(3.292.292,05)	(4.988.885,30)	51,53%	(23.532.905,45)	371,71%	(23.682.747,09)	0,64%

## 5.2. Análise do DRE

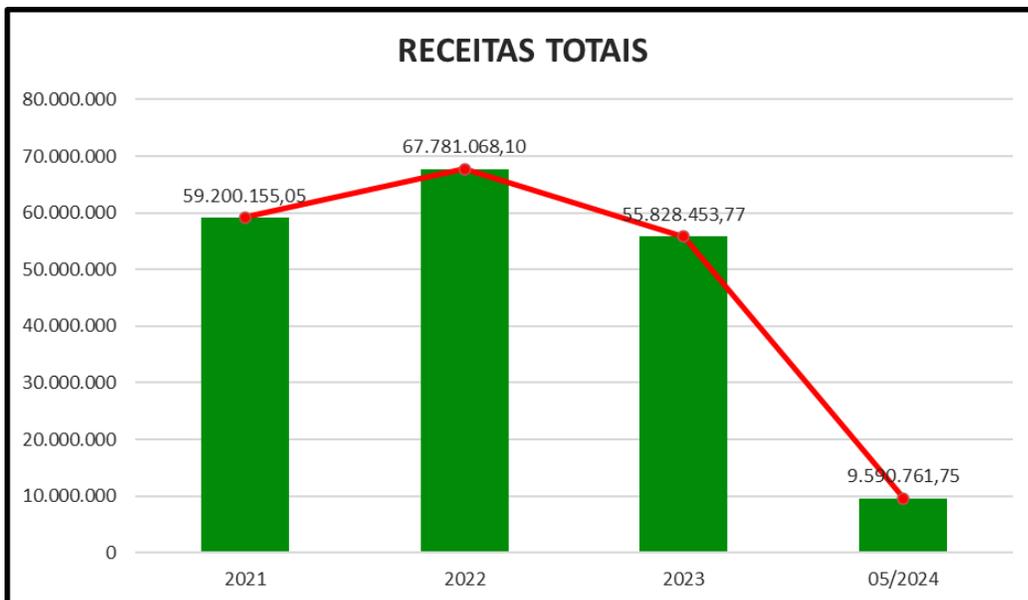
A partir da análise do **DRE** da Requerente, evidenciado o aumento do prejuízo e o aumento das despesas financeiras, considerando os anos de **2021, 2022, 2023** e **maio de 2024**, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	2021	A/V	2022	A/V	2023	A/V	05/2024	A/V	TOTAL DO PERÍODO	A/V
Receita Operacional Bruta	59.200.155,05	100,00%	67.781.068,10	100,00%	55.828.453,77	100,00%	9.590.761,75	100,00%	192.400.438,67	100,00%
<b>Total das Receitas</b>	<b>59.200.155,05</b>	<b>100,00%</b>	<b>67.781.068,10</b>	<b>100,00%</b>	<b>55.828.453,77</b>	<b>100,00%</b>	<b>9.590.761,75</b>	<b>100,00%</b>	<b>192.400.438,67</b>	<b>100,00%</b>
(-) Deduções das Receitas	(1.685.819,42)	-2,85%	(2.138.177,39)	-3,15%	(2.023.747,44)	-3,62%	(318.559,26)	-3,32%	(6.166.303,51)	-3,20%
Vendas Canceladas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Impostos incidentes sobre a venda	(1.685.819,42)	-2,85%	(2.138.177,39)	-3,15%	(2.023.747,44)	-3,62%	(318.559,26)	-3,32%	(6.166.303,51)	-3,20%
Substituição Tributária	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
<b>Receita Líquida</b>	<b>57.514.335,63</b>	<b>97,15%</b>	<b>65.642.890,71</b>	<b>96,85%</b>	<b>53.804.706,33</b>	<b>96,38%</b>	<b>9.272.202,49</b>	<b>96,68%</b>	<b>186.234.135,16</b>	<b>96,80%</b>
<b>Custo das Mercadorias e Serviços</b>	<b>(51.796.787,15)</b>	<b>-87,49%</b>	<b>(59.719.258,87)</b>	<b>-88,11%</b>	<b>(46.880.309,99)</b>	<b>-83,97%</b>	<b>(9.210.839,68)</b>	<b>-96,04%</b>	<b>(167.607.195,69)</b>	<b>-87,11%</b>
<b>Lucro Bruto</b>	<b>5.717.548,48</b>	<b>9,66%</b>	<b>5.923.631,84</b>	<b>8,74%</b>	<b>6.924.396,34</b>	<b>12,40%</b>	<b>61.362,81</b>	<b>0,64%</b>	<b>18.626.939,47</b>	<b>9,68%</b>
(-) Despesas Operacionais	(5.959.035,57)	-10,07%	(7.171.409,43)	-10,58%	(7.894.259,31)	-14,14%	(214.108,84)	-2,23%	(21.238.813,15)	-11,04%
Despesas Comerciais	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Despesas Administrativas	(5.691.912,27)	-9,61%	(6.803.116,01)	-10,04%	(7.320.778,89)	-13,11%	(108.628,54)	-1,13%	(19.924.435,71)	-10,36%
Despesas Financeiras	(179.740,43)	-0,30%	(291.426,45)	-0,43%	(520.400,27)	-0,93%	(96.595,78)	-1,01%	(1.088.162,93)	-0,57%
Despesas Tributárias	(87.382,87)	-0,15%	(76.866,97)	-0,11%	(53.080,15)	-0,10%	(8.884,52)	-0,09%	(226.214,51)	-0,12%
Outras Receitas Operacionais	6.517,16	0,01%	234.337,05	0,35%	64.797,14	0,12%	2.904,39	0,03%	308.555,74	0,16%
<b>Resultado Operacional Líquido</b>	<b>(234.969,93)</b>	<b>-0,40%</b>	<b>(1.013.440,54)</b>	<b>-1,50%</b>	<b>(905.065,83)</b>	<b>-1,62%</b>	<b>(149.841,64)</b>	<b>-1,56%</b>	<b>(2.303.317,94)</b>	<b>-1,20%</b>
Receitas Não Operacionais	155.063,90	0,26%	0,00	0,00%	73.863,01	0,13%	0,00	0,00%	228.926,91	0,12%
Despesas Não Operacionais	0,00	0,00%	(474,26)	0,00%	(983,35)	0,00%	0,00	0,00%	(1.457,61)	0,00%
<b>Resultado antes IRPJ e CSSL</b>	<b>(79.906,03)</b>	<b>-0,13%</b>	<b>(1.013.914,80)</b>	<b>-1,50%</b>	<b>(832.186,17)</b>	<b>-1,49%</b>	<b>(149.841,64)</b>	<b>-1,56%</b>	<b>(2.075.848,64)</b>	<b>-1,08%</b>
IRPJ e CSSL	(33.399,00)	-0,06%	(6.133,79)	-0,01%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	(39.532,79)	-0,02%
<b>LUCRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(113.305,03)</b>	<b>-0,19%</b>	<b>(1.020.048,59)</b>	<b>-1,50%</b>	<b>(832.186,17)</b>	<b>-1,49%</b>	<b>(149.841,64)</b>	<b>-1,56%</b>	<b>(2.115.381,43)</b>	<b>-1,10%</b>

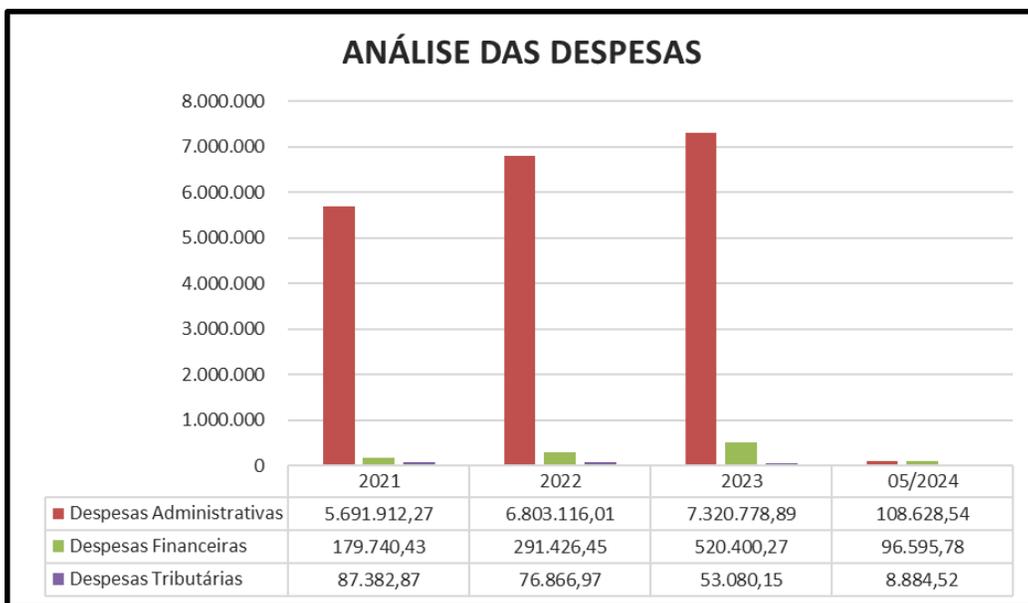
### 5.3. Análise dos dados das Demonstrações

Em consideração às análises dos dados constantes nos itens anteriores, seguem gráficos abaixo com informações relevantes sobre a empresa Requerente.

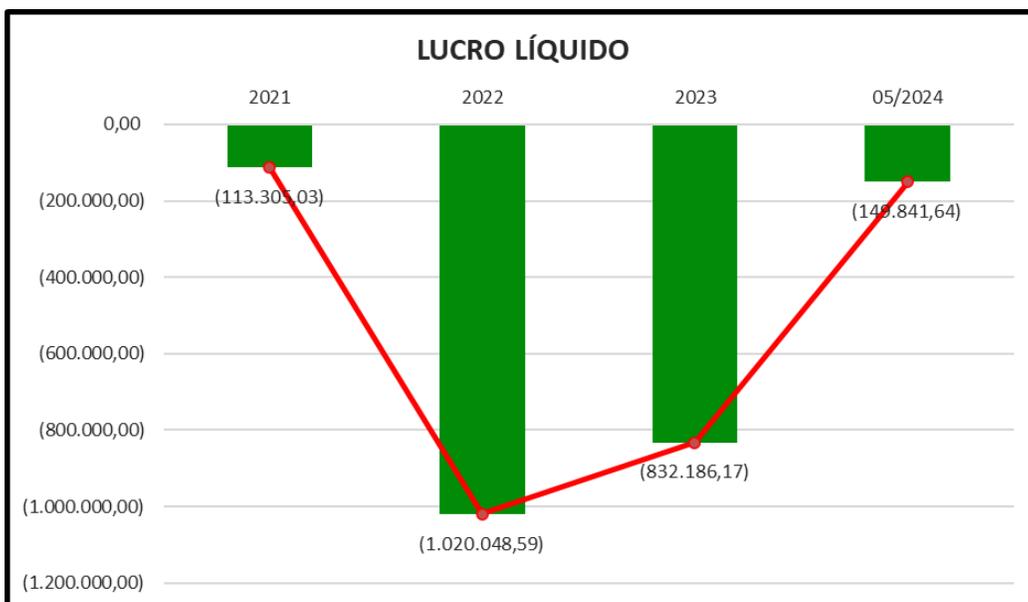
#### Total de Receitas



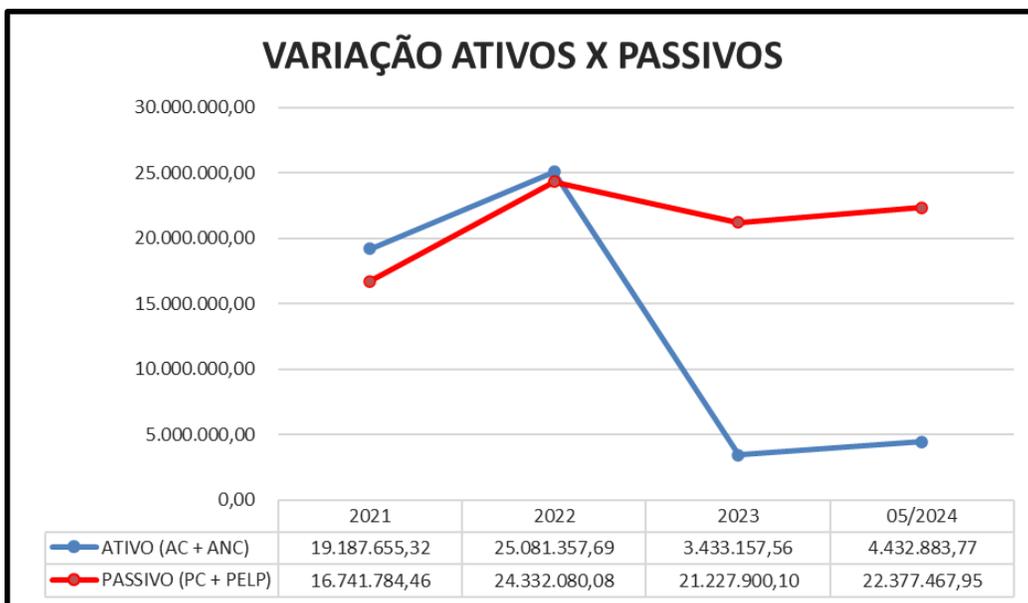
#### Análise das despesas



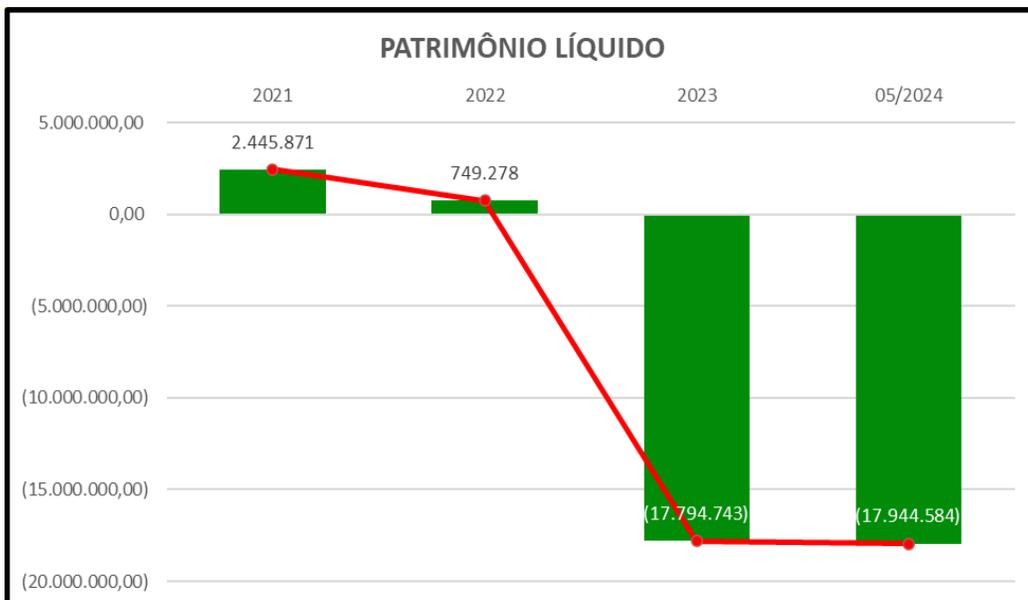
## Lucro do Exercício



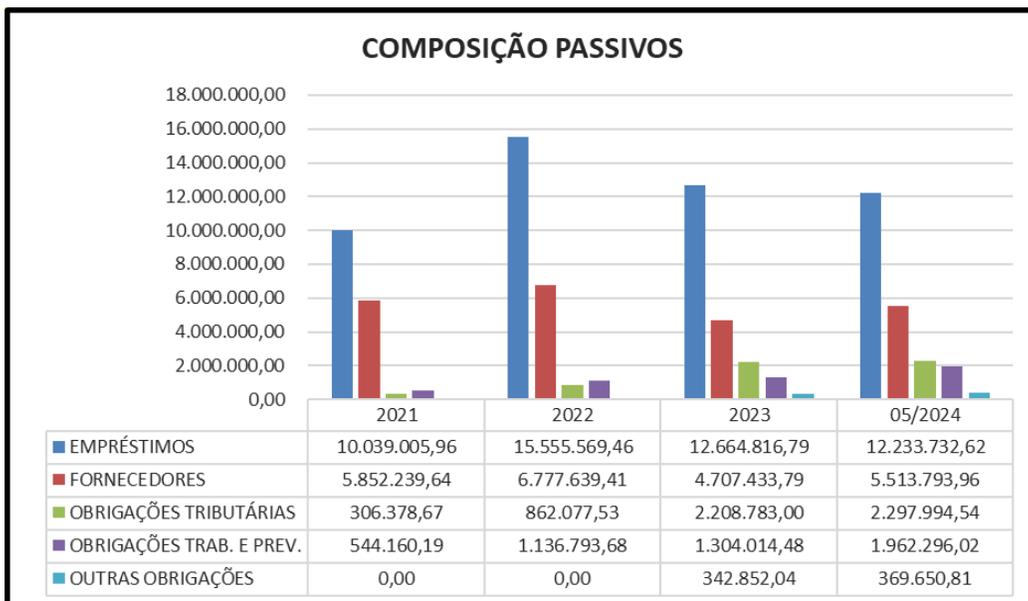
## Variação Ativos e Passivos



## Patrimônio Líquido

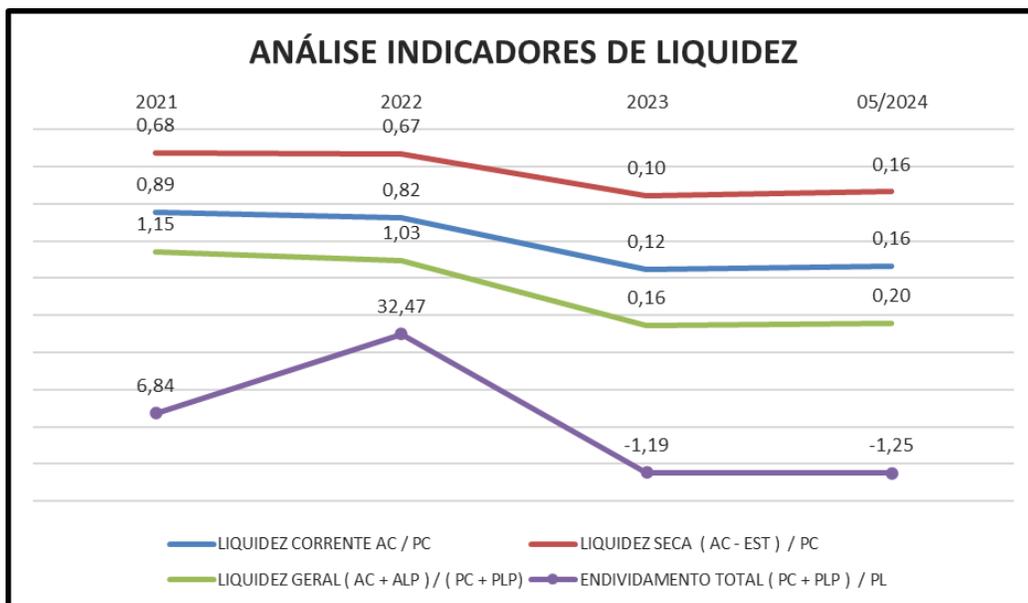


## Composição Passivos



#### 5.4. Dos Indicadores

Conforme gráfico abaixo, apresenta-se os indicadores da Requerente, que demonstram a capacidade de pagamento e endividamento total:



#### **Conclusão da análise contábil:**

A Análise contábil demonstra que a empresa vinha operando com prejuízo nos últimos anos, inclusive no período de janeiro a maio de 2024, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros e aumento significativo do endividamento, apesar do maior valor de endividamento ser anterior aos últimos 3 anos e cinco meses de demonstrações apresentadas.

Após a análise dos dados contábeis da empresa dos últimos 3 anos e cinco meses, salientamos alguns pontos que podem ser observados nas demonstrações:

- A empresa no exercício de 2023 realizou reclassificação e consolidação de diversas rubricas ativas e passivas;

- No exercício de 2023, nos ativos circulantes, houve redução de cerca de R\$ 12.860.000,00 em créditos de recebíveis, mais cerca de R\$ 1.257.000,00 de crédito de adiantamentos de lucros aos sócios;
- Com os ajustes realizados, foram lançadas as contrapartidas contra a conta patrimonial de prejuízos acumulados;
- No exercício de 2023, a Requerente constituiu crédito a receber de contrato de mútuo, no valor de R\$ 1.188.818,97 mesmo com resultados negativos consecutivos ao longo do exercício;
- No exercício de 2024, até o mês de maio, nos ativos circulantes os créditos a receber cresceram significativamente ante ao período de 2023, cerca de 200%. Nos passivos circulantes, as obrigações com os fornecedores cresceram cerca de 17,13%.

Questionadas sobre os pontos ora listados, em reunião virtual realizada com esta Equipe Técnica, a Requerente esclareceu que os ajustes contábeis foram realizados por erros nos saldos das contas, anteriores ao período apresentado no pedido de recuperação. Os créditos apontados não foram passíveis de revisão, não sendo possível afirmar a qualidade destes.

Aproveitando da oportunidade, esta Equipe Técnica solicitou a proponente esclarecimentos sobre divergências em relação aos totalizadores dos passivos tributários contabilizados e a relação apresentada no pedido inicial.

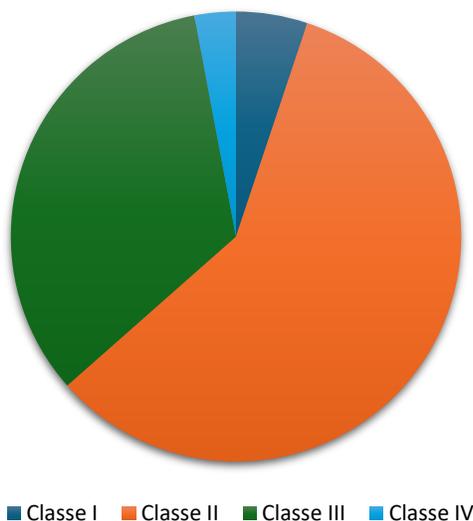
Ainda foi solicitada revisão dos valores contábeis em relação aos ativos imobilizados não passíveis da recuperação judicial, visto a possibilidade de divergência entre os valores contabilizados e a relação de bens apresentada pela proponente no pedido inicial.

## 7. ESTRUTURA DO PASSIVO

Conforme a relação de credores apresentada no pedido inicial o passivo total **sujeito** informado foi de **R\$ 14.631.672,11**. Assim, verifica-se que as dívidas estão compostas pelas classes: **Trabalhistas** (Classe I), **Garantia Real** (Classe II); **Quirografários** (Classe III) e **ME e EPP** (Classe IV).

FRIGORÍFICO VANHOVE		
Classe	Saldo (R\$)	%
Classe I	R\$ 750.174,84	5,13
Classe II	R\$ 8.537.836,87	58,35
Classe III	R\$ 4.908.920,56	33,55
Classe IV	R\$ 434.739,84	2,97
<b>Total</b>	<b>R\$ 14.631.672,11</b>	

### PASSIVO CONCURSAL



De acordo com a contabilidade da Requerente, é possível observar um passivo total de **R\$ 22.377.467,95**.

Nesse sentido, em sendo deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, tal diferença deverá ser objeto de verificação administrativa pelo Administrador Judicial.

## 7.1 Passivo Fiscal

Em relação ao Passivo Fiscal, a Requerente apresentou relatório detalhado do passivo Federal e Estadual, em **EVENTO28-ANEXO14**. Contudo, resta pendente informação a respeito de eventual passivo Municipal.

Observa-se que o montante total do Passivo Fiscal indicado pela empresa é de **R\$ 18.891.738,18**, dividido da seguinte forma:

ESFERA/ÓRGÃO	VALOR
ICMS/RS	R\$ 280.702,15
ECAC - RFB	R\$ 2.138.553,16
PGFN	R\$ 16.472.482,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.891.738,18</b>

Ocorre que, de acordo com a contabilidade da Requerente, o passivo fiscal é de R\$ 2.297.994,54, conforme dados de maio de 2024.

Nesse sentido, em caso de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, observa-se que o passivo fiscal – não sujeito ao procedimento, deverá ser objeto de fiscalização pelo Administrador Judicial, visando garantir o devido e regular pagamento/parcelamento das obrigações.

## 8. CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente ***Laudo de Constatação Prévia***, resta demonstrado a partir da *inspeção* realizada, *análise das demonstrações contábeis*, bem como por meio da realização de visitação *in loco*, reunião com o responsável financeiro e escritório de contabilidade, além dos demais documentos analisados, que a Requerente está **ativa** e **desenvolvendo as atividades empresariais** descritas em petição inicial.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da inspeção *in loco*, **é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em**

**evidência que a Requerente está enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos recebidos de forma administrativa (**Anexo 1**), observa-se que as possíveis causas da crise estão ligadas ao prejuízo dos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros, aumento significativo do endividamento e consequente aumento do custo financeiro.

Assim sendo, esta Equipe Técnica opina **pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, visto que constatada a atividade da Requerente e a regularidade da documentação apresentada, nos termos dos art. 48 e 51 da LREF, de modo que informações complementares podem ser apresentadas ao longo do feito.**

Em complemento, esta Equipe Técnica informa que visitou **todos** os imóveis mencionados no relato inicial e neste Laudo, de modo que **antecipa** que constatou que estão diretamente relacionados à atividade da Requerente, restando demonstrada a essencialidade para continuidade das operações. Da mesma forma, constatou-se a essencialidade dos veículos arrolados, visto que estão sendo utilizados diretamente na atividade.

No mesmo sentido, com relação ao acordo firmado e apresentado em **EVENTO39 – ANEXO2**, opina-se pela possibilidade de negociação direta com o credor, tendo em vista que trata-se de crédito não sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos dos artigos 6º, §13º e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/05 (**Anexo 2**) e, portanto, não se opõe a homologação do acordo firmado, o qual restou ratificado pelo credor em **EVENTO47**.

**Em suma, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.**

## PROFISSIONAIS





**PORTO ALEGRE - RS**  
**Av. Carlos Gomes, 700 - 614**  
**Boa Vista - CEP 90480-000**

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar,  
Centro, Florianópolis - SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746,  
1601 - Seminário, Curitiba - PR

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,  
1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP



**Central de Atendimento**  
**(51) 3331-1111**  
**[contato@estevezguarda.com.br](mailto:contato@estevezguarda.com.br)**



**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

